EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

GERALDO ROULINO DE HOLANDA JUNIOR, brasileiro, solteiro, sem união estável, autônomo, sem endereço eletrônico, portador do RG de nº 91005030823 SSP/CE e CPF nº 512.012.753-34, residente e domiciliado na Rua Einstein, nº 1699, Cs E, Bairro Parque São José, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.821-450, aqui denominado PROMOVENTE por seus procuradores infra-assinados (mandato anexo), vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,** pessoa jurídica, direito privado, com endereço eletrônico contabilidade@seguradoralider.com.br, inscrita regularmente no CNPJ: 09.248.608/0001-04, estabelecida comercialmente a Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, aqui denominadas PROMOVIDA, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARAH BASTOS DE ALENCAR e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 24/02/2019 às 15:11 , sob o número 01132787020198060001.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0113278-70.2019.8.06.0001 e código 44AA73C.

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O Promovente não tem como arcar com as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido de benefício da assistência judiciária gratuita, como lhe faculta os arts. 98 a 102 do CPC/2015 c/c a Lei nº 1060/50.

II – DAS NOTIFICAÇÕES

Solicita-se que as intimações referentes ao andamento processual sejam feitas necessariamente na pessoa do advogado do promovente, **SARAH BASTOS DE ALENCAR – OAB/CE 33.781.**, no endereço mencionado na procuração.

III – DOS FATOS

O Promovente foi vítima de acidente de trânsito em data de 21/10/2017, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia em anexo. Em consequência do evento, sofreu gravíssimas lesões que resultaram em sequelas que o impedem na realização de suas atividades laborais e em quaisquer atividades que exijam esforço do membro lesionado.

No caso em comento, o Requerente, mesmo realizando tratamento médico necessário para minorar os danos suportados, como visto em laudo médico, já anexado, o acidente acarretou à vítima, "fratura da clavícula com cirurgia".

Desta forma, a documentação acostada trata de comprovar a invalidez permanente do Promovente, o que o tornou merecedor de parte da indenização que ora pleiteia.

Em face das sequelas sofridas, percebeu via administrativa frente ao seguro DPVAT a importância de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) valor apurado conforme tabela (Lei 11.482/07) e com base em perícia administrativa que atestou enquadrar-se no seguinte tópico: "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar" em 75% (setenta e cinco por cento) inerente ao grau da lesão, e classificado como intenso.

Ocorre que, consoante documentação médica em anexo, deveria o Requerente ser enquadrado no tópico da referida tabela: "Perda anatômica e/ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARAH BASTOS DE ALENCAR e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 24/02/2019 às 15:11 , sob o número 01132787020198060001.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0113278-70.2019.8.06.0001 e código 44AA73C.

funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos" no percentual de 100% (cem por cento) inerente ao grau de lesão – Total.

Grau da lesão constatado em âmbito administrativo	**75% (Da Clavícula)**
Grau da lesão constatado em documentos médicos	**100 % (Total)**

Ora, se o objetivo da lei era tornar o benefício proporcional ao grau de invalidez suportado pelo segurado, o Requerente deve receber o teto máximo estabelecido por lei. Isso porque sua invalidez real, como visto, é de 100% (CEM POR CENTO)!

Ocorre que o Autor inconformado com valor pago, pela incorreta analise do grau de comprometimento das funções do membro ou órgão afetado, que o DPVAT lhe aplicou administrativamente, bem como tendo em vista o parecer médico que aponta uma outra realidade, se vale da presente ação para buscar a complementação da indenização que lhe é realmente devida nos seguintes termos:

Valor pago administrativamente	**R$ 2.531,25**
Valor a ser pago, sem atualização	**R$ 9.450,00**

A presente demanda visa somente a correta adequação de sua deficiência aos percentuais descritos na tabela disposta na Lei 11.945/2009, o que deve ser feito de modo subjetivo, uma vez que, considerando-se as particularidades de cada segurado, as perdas não se equivalem.

Não restou outra alternativa ao Promovente senão buscar a tutela jurisdicional para solucionar o presente impasse, com fulcro nos fundamentos jurídicos a seguir esposados.

III – DO DIREITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARAH BASTOS DE ALENCAR e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 24/02/2019 às 15:11 , sob o número 01132787020198060001.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0113278-70.2019.8.06.0001 e código 44AA73C.

A Lei 6.194/74, em seus art. 3º, §1º, bem define de que forma se dará a indenização por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, senão vejamos:

> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente**; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
> § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
> I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do **percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
> II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **75% (setenta e cinco por cento)** para as perdas de repercussão intensa, **50% (cinquenta por cento)** para as de média repercussão, **25% (vinte e cinco por cento)** para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de **10% (dez por cento)**, nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARAH BASTOS DE ALENCAR e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 24/02/2019 às 15:11 , sob o número 01132787020198060001.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0113278-70.2019.8.06.0001 e código 44AA73C.

O Seguro obrigatório é genérico, abrangente, não podendo seu pagamento ser graduado diante de qual membro do corpo foi incapacitado, ou qual lesão sofreu a vítima, necessitando, acima de tudo, a verificação do grau da lesão por perícia médica.

O direito à complementação, atualizada monetariamente e com incidência juros é direito do Autor, conforme vasta jurisprudência acerca do caso, senão vejamos recentes decisões do Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE:

> DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE AFERIDA EM AVALIAÇÃO MÉDICA. PERDA PARCIAL E INCOMPLETA. VALIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO II, DA LEI 6.194/74. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME SÚMULAS 426 E 580 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trazem os autos para apreciação recurso de apelação cível interposto com o escopo de desconstituir a sentença de primeiro grau a qual julgou procedente o pleito autoral, condenando à seguradora ao pagamento da indenização complementar recebida através da via administrativa pelo seguro DPVAT. 2. A recorrente aduz que, houve dois pagamentos na via administrativa, tornando o valor pago pela ré superior àquele estabelecido pelo magistrado. 3. Como se sabe, a indenização securitária, em caso de invalidez parcial, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez do beneficiário, conforme dispõe a Súmula 474, do STJ. 4. Com arrimo no conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que o recorrido padece de incapacidade permanente parcial e incompleta, em grau médio de 50% (cinquenta por cento). 5. Para alcançar o valor devido a título de indenização securitária, devem ser adotados os percentuais que adiante seguem: 70% (setenta por cento) sobre o valor do teto previsto no artigo 3º da Lei 6.194/74, por se tratar de dano parcial, prosseguido pela subtração de 50% desta quantia aferida, em razão do dano parcial ser incompleto, perfazendo assim, o importe de R$ 4.725,00. 6. Sobre o valor devido deve incidir os juros e a correção monetária conforme o estabelecido pelas Súmulas 426 e 580 do STJ. 7. O pagamento devido, portanto, deve ser de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) devidamente corrigidos, devendo ser deduzidos os valores pagos administrativamente sob este mesmo título. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.
>
> (TJCE - APL: 08616602920148060001, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 16/03/2017)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARAH BASTOS DE ALENCAR e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 24/02/2019 às 15:11 , sob o número 01132787020198060001.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0113278-70.2019.8.06.0001 e código 44AA73C.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 6.194/1974 COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 11.482/07. AFERIÇÃO PELO IML OU POR PERITO DESIGNADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. LAUDO MÉDICO COM INDICAÇÃO DA GRADAÇÃO DAS SEQUELAS. CÁLCULOS PERTINENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO PARCIALMENTE ADIMPLIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 474, 426 E 580 DO STJ. CABÍVEL A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno do pagamento da indenização denominada DPVAT, cujo montante será proporcional ao grau das lesões sofridas pela vítima, com cálculo adstrito à utilização de tabela de valores anexa à Lei (art. 32 da Lei 11.945/09), que estabelece como teto o parâmetro máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Referida disposição legal já teve reconhecida sua constitucionalidade (adi 4627 - dje 03/12/2014) e, sobre a gradação da lesão para fins indenizatórios, o STJ editou a Súmula 474, in verbis: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. 2. Assim, para os fins acima preconizados, torna-se imprescindível a realização de perícia, a qual, no caso, fora realizada constando do laudo indicativo que o autor sofrera sequela de natureza parcial no membro inferior esquerdo. 3. Consistia a pretensão inicial na complementação da indenização no teto legal; entretanto é certo que referida invalidez, em sendo parcial, autoriza o pagamento do seguro em 70% do teto indenizatório e, tendo a perícia atestado a lesão com repercussão no percentual considerado leve (25 %), deve ser realizada a gradação e calculado o montante indenizatório nos termos do art. 3º § 1º, II da Lei 6.194/74. 4. Dessa forma, vislumbra-se que o montante adimplido administrativamente não atendeu ao que o autor teria direito, ao tempo em que o percentual adotado na sentença (25% de 100% do teto), ultrapassa o montante a ser adimplido (25% de 70% do teto) o que impõe o parcial provimento do apelo, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a pretensão, para condenar ao pagamento da complementação nos termos da gradação prevista em Lei determinando que ao cômputo de juros e de correção monetária deve ser observada a orientação das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARAH BASTOS DE ALENCAR e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 24/02/2019 às 15:11 , sob o número 01132787020198060001.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0113278-70.2019.8.06.0001 e código 44AA73C.

> Súmulas 426 e 580 do STJ. 3. Apelo conhecido e parcialmente provido.
>
> (TJCE - APL: 01518579720138060001, Relator: HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 01/02/2017)

Mesmo ciente dos prejuízos decorrentes da aplicação da tabela da Lei 11.945/2009 o(a) Autor(a), vem requerer, pelo menos, a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da tabela ora mencionada, o que deve ser feito de modo subjetivo, uma vez que, considerando-se as particularidades de cada segurado, as perdas não se equivalem.

Destaca-se o grande o número de casos em que a Seguradora sequer paga os valores estabelecidos pela tabela disposta na Lei 11.945/2009, não adequando a debilidade sofrida ao quantum indenizatório correspondente. O livre arbítrio da Promovida em definir o valor a indenizar somente se presta a diminuir o real direito de seus segurados, em benefício de suas próprias finanças.

Fatos esses que tornam-se ainda mais notórios diante dos discrepantes resultados obtidos na justiça, por pericias médicas judiciais, e os pagamentos administrativos realizados pela ora Promovida.

Requer, assim, a condenação da requerida, no pagamento da diferença auferida por perícia médica administrativa e eventual perícia judicial, ou, em valor que Vossa Excelência entender devido, diante da vasta documentação comprobatória acostada aos autos.

IV – DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS NA INDENIZAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sua súmula nº 580, através de uma apreciação equitativa da indenização do seguro DPVAT, determinou a incidência de atualização monetária da mencionada indenização, desde a data do evento danoso, senão vejamos:

> **Súmula 580 STJ** - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARAH BASTOS DE ALENCAR e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 24/02/2019 às 15:11 , sob o número 01132787020198060001.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0113278-70.2019.8.06.0001 e código 44AA73C.

O entendimento, ora sumulado, se presta a orientar as decisões monocráticas que versem sobre o mesmo assunto aqui em baila, repondo as perdas que os segurados/autores de demandas judiciais venham a ter pela natural espera da tutela jurisdicional.

Evita-se, assim, que o processo seja um fim em si mesmo, satisfazendo o pleito do vencedor de forma proporcional e justa, sem que o lapso temporal decorrente do devido processo legal suprima, pela própria desvalorização da moeda, o direito judicialmente reconhecido.

Dando continuidade, em decisão anterior, mas igualmente importante, o STJ, na súmula de nº 426, firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT, senão vejamos:

> **Súmula 426 STJ** - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES, aplicando tal entendimento, reconheceu a necessidade da reforma de decisão de primeira instancia para aplicar a correção monetária e juros mora, senão vejamos

> DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. CÁLCULO. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL EM GRAU MÁXIMO DE 50% DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL EM GRAU MÁXIMO DE 75%. **TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR (DAMS). **RECURSO PROVIDO E SENTENÇA ANULADA PARA JULGAR PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS.** 1. A tabela anexa à Lei. 6.194/74 dispõe que o percentual para a perda funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores é de 70% (setenta por cento). 2. A perícia técnica realizada no caso in comento constatou a debilidade e deformidade da mão direita, sendo lesões de média proporção para o membro superior direito, devido às consequências da mão lesada, comprometendo 50%

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARAH BASTOS DE ALENCAR e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 24/02/2019 às 15:11 , sob o número 01132787020198060001.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0113278-70.2019.8.06.0001 e código 44AA73C.

> da capacidade funcional do MSD. Apresenta ainda sequelas no membro inferior esquerdo, sendo lesões de grande repercussão para este membro, comprometendo 75% da capacidade funciona do MIE. 3. Para chegar à conclusão do valor indenizatório do seguro DPVAT, há de ser cálculo o teto da indenização (R$ 13.500,00), multiplicá-lo pelo percentual previsto na tabela anexa à Lei 6.194/74 conforme a lesão sofrida e, por conseguinte, multiplicar conforme o grau de perda no membro do lesionado. 4. In casu, o valor devido será extraído através do seguinte cálculo: R$ 13.500,00 X 70% X 50% + R$ 13.500,00 X 70% X 75% = R$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). **Sobre este valor, deverá incidir correção monetária desde a data do sinistro (Súmula 580/STJ) e juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês) a partir da citação (Súmula 426 do STJ).** 5. O art. 3º, III da Lei 6.194/74 autoriza o reembolso dos valores despendidos pelas despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), entretanto, limita-o ao patamar de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). 6. No caso dos autos, restaram devidamente comprovados os valores despendidos com despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), de forma que o seu ressarcimento deverá ser acrescido de juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês) e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo. 7. Recurso provido e sentença anulada para julgar procedente os pedidos iniciais.
>
> (TJES - APL: 00509976220138080024, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2017) (grifo nosso)

Portanto, a partir dos entendimentos sumulados pelo Tribunal da Cidadania, requer a condenação da Requerida no pagamento da indenização por acidente de transito DPVAT, desde que corrigido monetariamente da data do sinistro e com aplicação de juros de mora desde a citação.

V – DA VEDAÇÃO AOS HONORÁRIOS AVILTANTES

O Novo Código de Processo Civil – NCPC/15, em seu artigo 85, § 8º, inovou em muitos aspectos a defesa da advocacia, reafirmando o que dispõe o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 que *o advogado é indispensável à administração da justiça*, senão vejamos:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARAH BASTOS DE ALENCAR e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 24/02/2019 às 15:11 , sob o número 01132787020198060001.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0113278-70.2019.8.06.0001 e código 44AA73C.

> § 8º Nas causas em que for inestimável ou **irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (grifo nosso)**

Verifica-se facilmente que a presente demanda tem um baixo valor de causa, como também terá, consequentemente, por ocasião do julgamento de mérito, um irrisório proveito econômico.

A 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE, em recente decisão, reconheceu a necessidade da reforma de decisão de primeira instancia para majorar honorários advocatícios aviltantes, senão vejamos:

> PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. **CONDENAÇÃO EM VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NA EQUIDADE.** POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO PACIFICADO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESPONSABILIDADE DAS REQUERIDAS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Em razão do baixo valor da condenação, este no importe de R$ 759,37 (setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), agiu com acerto o magistrado ao fixar a verba honorária por equidade sobre o valor da causa, a fim de evitar a má valoração dos serviços prestados pelo profissional advogado e dignificar com justeza tal cargo.** Desta feita, afastada a preliminar aviltada, não podendo se falar em julgamento "ultra petita". 2. Não há que se falar em fixação da correção monetária apenas da data do ajuizamento da demanda, como reclamam as apelantes. Pacificado o entendimento de que o termo inicial para a aplicação da correção monetária decorrente da condenação em juízo deverá retroagir a data do evento danoso, como bem afirmou o Ministro Marcos Buzzi do Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1470320 SC 2014/0180911-2. 3. Ademais, considerando que as apelantes deram causa ao ajuizamento da presente ação, ao resistir à pretensão deduzida pelo apelado, deverão as mesmas suportar a integralidade do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação do princípio da causalidade. 4. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima referidas,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARAH BASTOS DE ALENCAR e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 24/02/2019 às 15:11 , sob o número 01132787020198060001.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0113278-70.2019.8.06.0001 e código 44AA73C.

> ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença vergastada, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste acórdão. Fortaleza, 31 de janeiro de 2017 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator RELATÓRIO
>
> (TJ-CE - APL: 08325343120148060001 CE 0832534-31.2014.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2017) **(grifo nosso)**

Requer, portanto, a condenação da Requerida, no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou outro valor que Vossa Excelência entender devido, por equidade.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer que Vossa Excelência digne-se em:

1. A concessão da Justiça Gratuita ao promovente, por ser pobre na forma da lei;

2. Que as intimações, referentes ao andamento processual, sejam feitas necessariamente na pessoa do advogado do promovente, **SARAH BASTOS DE ALENCAR – OAB/CE 33.781.**

3. Dispensa da audiência de conciliação prévia, em nome do princípio da celeridade e economia processual, pois é notório que a Promovida somente firma auto composição mediante produção de prova pericial;

4. A citação da Promovida, via postal, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão ficta;

5. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARAH BASTOS DE ALENCAR e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 24/02/2019 às 15:11 , sob o número 01132787020198060001.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0113278-70.2019.8.06.0001 e código 44AA73C.

6. Que ao presente feito seja dado o rito previsto no Art. 318 do Código de Processo Civil (PROCEDIMENTO COMUM), sendo desde logo requerida a prova pericial;

7. Seja determinado a produção de prova pericial, caso as provas carreadas aos autos não sejam conclusivas, para aferição do grau de invalidez do Promovente;

8. Julgar inteiramente PROCEDENTE a presente demanda, condenando a promovida ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária desde a data do sinistro e juros moratórios a partir da citação da promovida, com arrimo nas Sumulas 580 e 426 do STJ, respectivamente;

9. Requer ainda a condenação das promovidas ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como ato de justiça;

10. Ao final, requer a condenação da seguradora nas custas processuais, bem como, honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, ou outro valor que Vossa Excelência entender devido, de forma a evitar honorários aviltantes, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do NCPC;

PROTESTA provar o alegado por depoimentos pessoais e perícia, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado;

Atribui-se a causa o valor **R$ 11.918,75 (onze mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 29 de outubro de 2018.

FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO,
OAB/CE 29.811

Av. Desembargador Moreira, nº 2120, sala 1304, Bairro Aldeota, CEP 60.170-002, Fortaleza – CE |
E-mail: wsdpvat.juridico@gmail.com | (85) 98786-0818 (85) 988882031

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARAH BASTOS DE ALENCAR e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 24/02/2019 às 15:11 , sob o número 01132787020198060001.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0113278-70.2019.8.06.0001 e código 44AA73C.

SARAH BASTOS DE ALENCAR
OAB/CE 33.781.

Av. Desembargador Moreira, nº 2120, sala 1304, Bairro Aldeota, CEP 60.170-002, Fortaleza – CE |
E-mail: wsdpvat.juridico@gmail.com | (85) 98786-0818 (85) 988882031

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SARAH BASTOS DE ALENCAR e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 24/02/2019 às 15:11 , sob o número 01132787020198060001.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0113278-70.2019.8.06.0001 e código 44AA73C.